



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Recurso nº : 06.323
Matéria : FINSOCIAL - EX. 1991 E 1992
Recorrente : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão nº : 103-18.563

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - REVISÃO DE PARCELAMENTO - Não cabe a este Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre o mérito do lançamento não impugnado dentro do prazo regulamentar.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao Finsocial.

MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL - A decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no RE nº 150.764-1-PE, não se aplica em relação as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

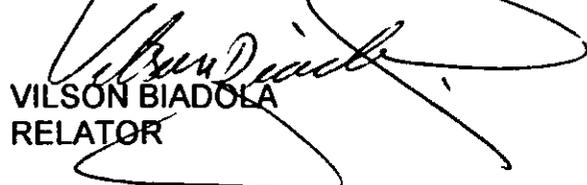
JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Sandra Maria Dias Nunes que excluíram parcela de contribuição referente à omissão de receita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563

FORMALIZADO EM 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Machado'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. Salles'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563
Recurso nº : 06.323
Recorrente : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA., foi lavrado inicialmente o Auto de Infração de fls. 01/16, exigindo Contribuições ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), relativas aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base 1990 e 1991, tendo como suporte omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10907.000621/92-25) e insuficiências de recolhimentos da contribuição no período de janeiro a dezembro de 1991.

Dentro do prazo regulamentar a autuada impugnou o lançamento na parte reflexa do IRPJ, reportando-se às razões de defesa do processo matriz. Relativamente às diferenças de recolhimentos no período de janeiro a dezembro de 1991, concordou expressamente com a exigência e pediu parcelamento do crédito tributário correspondente através do processo nº 10907.000790/92-92, conforme noticiam os documentos de fls. 78/87.

Apreciando a impugnação por força do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, à época vigente, o Fiscal Autuante propôs o agravamento da exigência, na parte reflexa do IRPJ (fls. 89/91), o que foi autorizado pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá (fls. 92).

Em seguida foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 104/109, re-ratificando a matéria tributável e consolidando a exigência na forma descrita às fls. 93/103.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563

Notificada do Auto de Infração Complementar, a contribuinte retorna aos autos (fls. 112/118), postulando:

a) o cancelamento da parte litigiosa, que é reflexiva da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerando-se os fatos, argumentos e documentos contra a mesma apresentados, aplicando-se o princípio da decorrência;

b) que fosse declarado rescindido o parcelamento da parte não contestada do lançamento, por entender que não é possível formalizar nova exigência sobre tributos parcelados e já pagos, pelo fato dos mesmos não terem sido descontados no segundo Auto de Infração, cessando o pagamento do parcelamento a partir do mês de novembro de 1993;

c) o recálculo do débito que é objeto de parcelamento, mediante a aplicação da alíquota de 0,5 (meio por cento), conforme entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal, propondo-se no caso de restar parcela a recolher, a completar o pagamento até o limite de 0,5%;

d) o expurgo da incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Decisão de primeira instância, fls. 149/154, julgou procedente o lançamento consolidado na forma do Auto de Infração Complementar, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

***Omissão de Receita - Tributação reflexa**

Caracterizada omissão de receita, consubstanciada por suprimentos de caixa e integralização de capital sem a prova da origem externa e da efetiva entrega dos recursos alegadamente repassados à empresa, é de se manter a exigência reflexiva da contribuição ao FINSOCIAL. Excluída



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563

parte da base de cálculo do IRPJ, igual sorte colhe o lançamento decorrente.

Formalização da exigência.

Não agravada exigência não-impugnada e objeto de parcelamento, descabe discussão na via administrativa.

Efeito de decisões Judiciais.

Decisões do Supremo Tribunal Federal, como a exarada no RE nº 150.764-1-PE, que declarou a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do FINSOCIAL no período pós-1988, tem força vinculante apenas entre as partes integrantes do respectivo processo judicial, não autorizando, de per si, a terceiros reivindicarem sua automática e genérica aplicação.

O Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos gerados pelas decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.

TRD - A cobrança de juros de mora com base na TRD, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Lançamento procedente.”

No recurso a este Conselho (fls. 157/163), a contribuinte reforça os argumentos expendidos nas peças defensórias anteriores para, no final, formular pedido do seguinte teor:

“1. Seja declarado rescindido o parcelamento;

2. Seja recalculado o débito já recolhido do parcelamento e cotejado com a parte que na época foi admitida como devida, pela empresa, para declarar extinta a parte dos 0,5% da contribuição, restando parcela recolhida a maior, ser a mesma disponível para compensação e faltando parcela a recolher, nos propomos a completar o recolhimento até os limites de meio por cento calculado sobre as receitas contidas no auto de infração, parte não contestada na primeira impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563

3. Seja aplicado neste processo o princípio de decorrência com relação ao principal, quanto ao que lá está questionado.”

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, verifico que não assiste razão à recorrente quando postula neste processo, a revisão de um parcelamento que se opera em outro processo de nº 10907.000790/9292 (fls. 87), tendo em vista que nesta parte o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este Colegiado impedido de se manifestar sobre o mérito do lançamento não impugnado dentro do prazo regulamentar.

Na parte em que é reflexo do IRPJ, adota-se no processo decorrente a solução dada no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

No julgamento do processo matriz (nº 10907.000621/92-25), esta Câmara manteve a tributação das parcelas que deram suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.534, de 15 de abril de 1.997.

Quanto à majoração da alíquota do Finsocial, observo que a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no RE nº 150.764-1-PE, diz respeito apenas às contribuições exigidas das empresas comerciais e mistas, e como tal, não se aplica em relação as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000624/92-13
Acórdão nº : 103-18.563

A respeito da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicada no presente Auto de Infração.

A artigo 106 do CTN determina:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

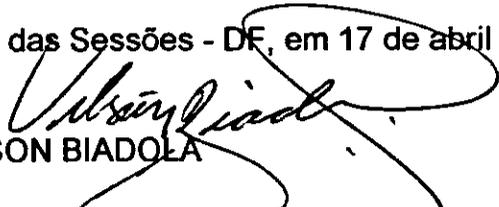
...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Sendo assim, impõe-se a redução multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), no exercício de 1992.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex-officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) no exercício financeiro de 1992, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997


VILSON BIADOLA